DELIBERAÇÃO AC00 - 1499/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17319/2014/001
PROTOCOLO	: 1662406
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – TEMPESTIVIDADE – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos em lei, dentre eles, tempestividade e legitimidade recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, Diretor Administrativo da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em face da decisão singular DSG-G.MJMS-5139/2015, para manter a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do item 3 da parte dispositiva da Decisão Singular.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

O Sr. Rudiney de Araújo Leal, que exerceu o cargo de Diretor Administrativo da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, interpôs o presente recur-so ordinário, por meio do qual expendeu sucintas razões e pleiteou a *dispensa* (SIC) da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da decisão recorrida**.**

A decisão singular DSG-G.MJMS-5139/2015, objeto de parte deste recurso, foi proferida pela Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano e contém, em seus itens 1, 2 e 3, os seguintes termos dispositivos**:**

> **1**. as declarações de regularidade**:**
>
> **1**.**1**. da **"***formalização da Nota de Empenho nº 1400/2014, celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*.**"** (item 1);
>
> **1**.**2**. da **"***execução da Nota de Empenho nº 1400/2014 ...***"** (item 2)**;**
>
> **2**. a **"***aplicação de multa ... no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao ... Sr. Rudiney de Araújo Leal - Ordenador de Despesas, ... pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, ...***"** (item 3)**.**

Contra os termos do item 2 da decisão recorrida (acima transcritos), mediante os quais o recorrente foi apenado com multa (equivalente ao valor de 30 UFERMS), ele expendeu, em seu recurso (fls.3-5, peça 1) os seguintes argumentos**:**

> **A -** que ao iniciar seus trabalhos **"***e analisar os fluxos e processos internos***"**, verificou
>
> **"***que havia um excesso de atividades administrativas para atender, contingencial-mente, o dia-a-dia de uma unidade hospitalar de grande porte, como é o Hospital Regional, mas que havia sérios atrasos nas atividades referentes às responsabi-lidades jurídico-administrativas com as entidades de controle externo, incluindo este Egrégio Tribunal***;**
>
> **B - "***... era incipiente o planejamento na Instituição, ... que para se manter regular o abastecimento e a prestação de serviços aquela Unidade Hospitalar, tivemos que reestruturar a área de compras, setor que acumula a responsabilidade de encami-nhar as informações referentes à execução dos empenhos jurisdicionados. ... havia ali uma carga de trabalho acumulada de processos de ordenadores de despesas anteriores sem as devidas providências. Eram contas de 2011, 2012 e 2013, que buscamos regularizar ...***;**
>
> **C - "***Soma-se aos fatos ... mencionados, que o quadro de servidores administrativos estava extremamente deficitário, chegando ao ponto de existir apenas um cola-borador para acompanhar, reunir, copiar e planilhar empenhos, notas fiscais e or-dens bancárias, além de oficializar a remessa para este* (SIC) *Egrégia Corte. ...***;**

> **D - "***... diante de todas as atividades pendentes somadas à produção diária, tive-mos que lançar o edital ..., para a realização de concurso público, ... bem como ini-ciamos um mutirão para que todas as pendências fossem sanadas, tentando ... que as remessas intempestivas deixassem de ocorrer***;**
>
> **E - "***Entretanto, a grave carência de funcionários permaneceu ao não conseguirmos homologar o concurso antes do período eleitoral, assim, a unidade priorizou realizar as remessas, mesmo que com prazo vencido, mas garantiu as comprovações das regularidades e legalidades do certame licitatório e da sua respectiva execução***;**
>
> (...)
>
> **F - "***Assim, considerando o exposto e ... esclarecido que não há atraso que este ex-Ordenador tenha dado causa, venho apresentar RECURSO com as devidas justifi-cativas e escusas pelo ocorrido, pedindo que seja dispensada, por medida de JUS-TIÇA, a aplicação de qualquer multa neste processo. ...***".**

Submetida a matéria do recurso aos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, os signatários da ANA-1ICE-25184/2016 (fls. 13 e 15, peça 6), assim se manifestaram, no que efetivamente interessa**:**

> **—** "*... Quanto à aplicação de multa ... por envio extemporâneo de documentos ... a esta Corte ..., posicionamos no sentido de que a controvérsia ... não se resume em iden-tificar a eventual ocorrência de culpa ou não do Ordenador de Despesas.* ***"...*** *Ocorre que, o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação for-mal, prevista em lei e regulamentada ...***;**
>
> **—** "*Isto posto ... entende esta inspetoria pelo conhecimento do Recurso ...***"** e no mérito, pelo seu não provimento**.**

Finalmente, o representante do Ministério Público de Contas se manifestou por meio do PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-23432/2016 (fls. 17-20, peça 7), opinando pelo conhecimento do recurso e pela negativa do seu provi-mento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Em examinando as razões do recorrente, constato que ditas razões compre-endem apenas explicações singelas destinadas a justificar a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, cuja intempestividade caracterizou fato típico de in-fração e a inflição da multa que o recorrente pleiteia a **"***dispensa***".**

Daí, para demonstrar que é inviável, por meio do julgamento do recurso, **"***dispensar***"** a multa, ou seja, excluir a responsabilidade do recorrente pela infração, ou de remitir a penalidade que lhe foi infligida, começo por transcrever as prescri-ções da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, conforme os

seguintes enunciados**:**

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qua-lificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza **e** da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
>
> § 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de**:**
>
> I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
>
> II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros**.**
>
> § 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comuni-cação tempestiva do acontecimento ao Tribunal, e, conforme o caso, aos demais ór-gãos ou entidades competentes.
>
> § 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...).
>
> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Dessas prescrições legais e das **"***razões***"** inscritas no recurso (em verdade, simples *justificativas* pela intempestividade ocorrida), é imperioso assinalar ou ratificar que**:**

> **1**. salvo disposição de lei em contrário ─ e não há disposição legal em con-trário ─, a responsabilidade do recorrente não dependeu da sua ***intenção*** e da ***na-tureza*** da infração**;**
>
> **2**. independentemente das causas da remessa tardia de documentos a este Tribunal (falta de servidores na Fundação, dificuldades administrativo-operacionais etc.), deve ser objetivamente considerado que a intempestividade caracterizou infração em espécie, o fato típico da infração, não restando à autoridade então julgadora (Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano) senão cumprir as prescrições legais, identificar o responsável (o recorrente) e aplicar a penalidade cabível**;**
>
> **3**. a responsabilidade pela infração (remessa intempestiva de documentos) so-mente poderia ser excluída mediante a prova cabal de *situação de emergência* ou *estado de calamidade pública*, ou de *efetiva inviabilidade de acesso* ou *de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros*, mas de tais excludentes (em tese cabíveis) não

se tem qual-quer prova e sequer notícia**.**

Portanto**:**

> — em face da previsão legal de responsabilidade objetiva — ou seja, de responsabilidade sem culpa, que assim desnecessita da sua perquirição — e da ausên-cia de causas excludentes de responsabilização, o fato típico da infração (remessa intempestiva de documentos sujeita o agente ou o responsável à multa equivalente ao valor de **uma** UFERMS por dia de atraso, até o máximo de **trinta** ...**,** nos termos dos arts. 41, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**;**
>
> — por mais verossímeis que sejam os fatos narrados pelo recorrente, eles servem, por certo, para outros fins, casos ou situações, mas são inservíveis, neste caso, para propiciar a **"***dispensa***"** da multa, ou seja, para excluir a responsabilidade do recorrente pela infração, ou para remitir a pena que lhe foi infligida**.**

Mas vale ressalvar, quanto ao que foi expressado no parágrafo imediata-mente precedente, que os analistas da 6ª Inspetoria de Controle Externo registra-ram, no item **3** do inciso **"***V (CONCLUSÃO)***"** da ANÁLISE-ANA-6ICE-3359/ 2015 (fl. 32, peça 6, dos autos do originário Processo TC/17319/2014), que

> **"***... a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 10/06/14***"**, mas os documentos foram protocolados em **23**/**10**/**14**, portanto, depois de transcorridos alguns meses do prazo previsto para a remessa.

Nesses termos, o considerável atraso na remessa de documentos a este Tribunal também pesaria para que fosse negado provimento ao recurso, se a negativa de provimento já não estivesse assentada em outros fundamentos firmados anteriormente nas razões deste voto.

DISPOSITIVO

Tudo examinado e nada mais havendo para considerar ou reconsiderar, **VOTO** nos sentidos de**:**

I - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, que exerceu o cargo de Diretor Administrativo da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, para manter a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do item **3** da parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.MJMS-5139/2015, dando como fundamento complementar para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**;**

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfei-

çoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. MRÉ
SETAC. TST/DSSM